

PROCESSO - A. I. N° 269439.0113/06-6
RECORRENTE - UNIVERSO DOS COSMÉTICOS LTDA. (CASA DO CABELEIREIRO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0026-03/07
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 26/07/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0256-12/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Comprovado nos autos que parte do imposto já tinha sido recolhido e outra parte foi pago, intempestivamente, após o início da ação fiscal. Infração parcialmente elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal (3^a JJF) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$4.961,34, em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial referente a mercadorias consignadas nas Notas Fiscais n^{os} 1283, 1285, 1284 e 130165, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 5.

Na Decisão recorrida, a primeira instância decidiu que a exigência fiscal não subsistia quanto à Nota Fiscal n^º 130165, ao passo que restava caracterizada quanto aos demais documentos fiscais, uma vez que os recolhimentos foram efetuados pelo autuado após iniciada ação fiscal. Foi observado pelo ilustre relator que os valores já recolhidos deveriam ser homologados.

Inconformado com a Decisão proferida pela 3^a JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde alega que a Decisão recorrida merece ser reformada no que tange à aplicação de multa relativamente às operações consignadas nas Notas Fiscais n^{os} 1283, 1284 e 1285.

Argumenta o recorrente que, na data da intimação para apresentação dos comprovantes do recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial sobre as Notas Fiscais n^{os} 1283, 1284 e 1285, ainda não estava vencido o prazo para o pagamento do imposto e, portanto, era inexigível qualquer comprovação do recolhimento. Ao finalizar, solicita a improcedência do lançamento.

Ao exarar o Parecer de fls.160 e 161, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que a alegação recursal não merece prosperar, pois o ICMS antecipação parcial, relativamente às Notas Fiscais n^{os} 1283, 1284 e 1285, deveria ter sido recolhido em 25/12/05 e, no entanto, só o foi em 25/01/06, 30/01/06 e 06/02/06, após o início da ação fiscal. Diz que por essa razão os pagamentos não podem ser considerados espontâneos. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

No Auto de Infração em lide, o recorrente foi acusado de ter deixado de recolher o ICMS antecipação parcial referente às Notas Fiscais nº^{os} 1283, 1284, 1285 e 130165.

Quanto à Nota Fiscal nº 130165, a exigência fiscal foi julgada improcedente, ao passo que foi mantida a autuação relativamente às Notas Fiscais nº^{os} 1283, 1284 e 1285, homologando-se os valores já recolhidos.

No Recurso Voluntário, o recorrente apenas questiona a incidência de multa relativamente à parte do lançamento julgada procedente, pois entende que, quando foi intimado a comprovar o recolhimento do imposto, o prazo para efetuar o pagamento ainda não estava vencido.

As mercadorias consignadas nas Notas Fiscais nº^{os} 1283, 1284 e 1285 (fls. 9, 10 e 11) saíram do estabelecimento fornecedor, localizado no Estado do Rio de Janeiro, em 05/11/05. Assim, conforme bem ressaltado na Decisão recorrida, “é certo que tenham entrado no estabelecimento do destinatário situado em Itabuna/BA no mesmo mês”. Desse modo, o prazo para o recolhimento do ICMS antecipação parcial, considerando o regime especial que beneficiava o recorrente, encerrava-se no dia 25/12/05.

Os documentos de fls. 43 a 45, comprovam que os recolhimentos foram efetuados em três parcelas em 25/01/06, 30/01/06 e 06/02/06. Considerando que a presente ação fiscal foi iniciada em 05/01/06 com a intimação de fls. 13, os pagamentos efetuados pelo recorrente não possuíam o caráter de espontâneos, pois realizados quando o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal.

Desse modo, foi correta a Decisão da primeira instância, uma vez que o imposto em questão deve ser cobrado acompanhado da multa cabível e dos acréscimos legais previstos.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida e homologar os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269439.0113/06-6 lavrado contra UNIVERSO DOS COSMÉTICOS LTDA. (CASA DO CABELEIREIRO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.503,03, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO – REPR. PGE/PROFIS